



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
GMACC/fvnt/m

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA.**

**PREQUESTIONAMENTO.** No que se refere à aplicação do óbice do art. 896, §1º-A, II e III, da CLT, há de se observar que o parágrafo apontado pela embargante diz respeito à questão tratada na OJ 130 da SDI-1, exatamente a questão não prequestionada. Em que pese a ser possível estabelecer, com algum esforço de elucubração mental, relativo liame entre a tese que ora se pretende erigir e aquela debatida no acórdão regional, não houve, como visto, prequestionamento específico sob o enfoque da orientação contida na OJ 130 da SDI-2. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-1051-04.2012.5.04.0741**, em que é Embargante **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

A reclamada opôs embargos declaratórios às fls. 707-709 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), contra a decisão de fls. 693-702, alegando a ocorrência de omissão na decisão embargada. Requer efeito modificativo do julgado embargado.

Aberto o prazo para impugnação dos embargos declaratórios à fl. 715, houve manifestação do embargado às fls. 717-723.

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, **conheço**.

### **2 - MÉRITO**

Ficou consignado na decisão embargada, na parcela de interesse:

#### **“ABRANGÊNCIA DA DECISÃO**

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

‘ABRANGÊNCIA DA DECISÃO.

A reclamada não concorda com a sentença que declarou que os efeitos da decisão alcançam todas as filiais e lojas da empresa situadas no Estado do Rio Grande do Sul. Alega afronta ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-II do TST, pois o item I expressamente prevê que a abrangência da Ação Civil Pública é fixada pela extensão do dano. Diz que a prova que sustenta a condenação está limitada a uma das filiais da recorrente no município de Santo Ângelo, não havendo quaisquer indícios de danos ocorridos em outras filiais da empresa. Invoca o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, assim, que a condenação fique limitada ao município de Santo Ângelo.

Protesta sem razão.

A questão posta em juízo foi objeto de apreciação recente desta 6ª Turma Julgadora na análise de recurso interposto nos autos do processo nº 0000430-93.2013.5.04.0701 RO. Em tal oportunidade, à unanimidade ao voto proposto pelo Relator Des. Raul Zoratto Sanvicente, entendeu este colegiado que ‘as sentenças proferidas em ações coletivas são dotadas de eficácia ultra partes ou erga omnes, consoante estabelecido pelo artigo 103 da Lei 8.078/1990, não restando limitadas à competência territorial do órgão jurisdicional prolator.’

No referido julgado, foi invocada decisão do TST, que aplica-se à hipótese dos autos:



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

RECURSO DE REVISTA (...) 5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS. COISA JULGADA. ALCANCE TERRITORIAL. 5.1. A uma primeira vista, a leitura do art. 16 da Lei 7.347/95, com redação dada pela Lei 9.494/97, parece indicar que o legislador ordinário elegeu a competência territorial como o elemento definidor do limite da eficácia erga omnes da sentença proferida em sede de ação civil pública. 5.2. Essa interpretação, todavia, não se mostra a mais consentânea com o instituto da ação coletiva, pois termina por neutralizar os efeitos práticos do julgado ali emanado, além de caminhar na contramão da tendência legislativa de -molecularização- da tutela jurisdicional. 5.3. Em verdade, o que se depreende da norma em comento é que o legislador ordinário confundiu conceitos distintos: limites subjetivos da coisa julgada (pessoas que submetem ao comando judicial exarado) e competência territorial (espaço geográfico dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição). 5.4. Nesse passo, os limites subjetivos da coisa julgada devem ser extraídos não do supracitado art. 16, mas sim do art. 103 da Lei 8.078/90 - CDC, o qual, por força do art. 21 da Lei 7.347/85 - LACP, ajuda a formar o denominado microssistema processual coletivo. 5.5. Assim é que, nas demandas coletivas, a decisão proferida pode produzir efeitos erga omnes ou ultra partes, a depender do interesse metaindividual lesado. 5.6. Conclui-se, assim, que as regras processuais de competência, inclusive aquelas relativas ao seu critério territorial, não tem o condão de restringir a eficácia erga omnes da sentença civil, a qual pode, nos casos em que o dano seja de repercussão regional ou nacional, ultrapassar o foro judicial em que prolatada a decisão, alcançando, portanto, todos os possíveis titulares do direito, onde quer que se encontrem. 5.7. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 9892200-66.2005.5.09.0007, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/08/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012)

Nesse contexto, partilha-se do entendimento adotado pelo Magistrado no sentido de que a sentença atinge todos os empregados da reclamada que laboram nas lojas e filiais situadas no Estado do Rio Grande do Sul, ainda que trabalhem em agências situadas fora da área da jurisdição das Varas do Trabalho de Santo Ângelo.' (fls. 593-595).



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

O reclamado interpôs recurso de revista alegando a necessidade de restrição dos efeitos da decisão à loja de Santo Ângelo. Aponta contrariedade à OJ 130 da SDI-2 do TST e violação do art. 93, incisos I e II do Código de defesa do Consumidor.

À análise.

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

‘§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.’

No caso em tela, o recorrente não atentou para os tais requisitos, deixando de indicar, em sua petição recursal, de forma explícita e fundamentada, a violação do dispositivo de lei apontado, bem como a contrariedade à orientação jurisprudencial do TST suscitada.

A simples transcrição da referida OJ em coluna paralela à transcrição do trecho da decisão regional, sem sequer individualizar a qual dos itens da OJ refere-se a contrariedade apontada, não satisfaz os referidos requisitos.

De igual modo, a simples transcrição do dispositivo legal, sem argumentação analítica que demonstre em que consiste a alegada violação, não promove o conhecimento do recurso de revista.

Evidenciada a ausência de tais requisitos, o recurso não logra conhecimento nos termos do citado dispositivo consolidado.

Não conheço do recurso de revista em sua integralidade” (fls. 699-702).

À análise.

O embargante alega que houve omissão na decisão embargada em relação ao exame do parágrafo, no qual discorre acerca da tese aplicada na OJ 130 da SDI-2 do TST, constituindo negativa de prestação jurisdicional a manutenção da decisão embargada.

Acresce que a Vara do Trabalho de Santo Ângelo sequer tem competência funcional para determinar condenação de abrangência estadual, o que



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-1051-04.2012.5.04.0741**

reforça a necessidade de reforma das decisões até aqui proferidas, a fim de distribuir o feito a uma das varas de Porto Alegre.

Ao exame.

De plano, cabe apontar que a alegação de incompetência territorial constitui matéria não prequestionada na decisão de recurso ordinário, na forma da Súmula 297 do TST. A propósito disso, vale lembrar, também, o teor da OJ 62 da SDI-1 do TST, no sentido de ser necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

No que se refere à aplicação do óbice do art. 896, §1º-A, II e III, da CLT, há de se observar que o parágrafo apontado pela embargante diz respeito à questão tratada na OJ 130 da SDI-1, exatamente a questão não prequestionada referida no parágrafo antecedente. Em que pese ser possível estabelecer, com algum esforço de elucubração mental, relativo liame entre a tese que ora se pretende erigir e aquela debatida no acórdão regional, não houve prequestionamento específico sob o enfoque do entendimento da OJ 130 da SDI-2.

Explicação detalhada ausente na decisão embargada.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator